Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10721/2017
PROTOCOLO	: 1819324
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR (A)	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENDADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ANDERSON DE SOUZA JARA MEI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2017
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS.
VALOR	: R$.116.520,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 019/2017, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 040/2017, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Anderson de Souza Jara MEI, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cesta básica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município; bem como sobre a formalização do Instrumento Contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15431/2017 (fls. 126-131) opinou pela regularidade do procedimento Pregão Presencial n° 019/2017, do instrumento contratual (Contrato nº 040/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR demonstrado no item IV, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 4ª PRC - 30939/2017 (fls. 132) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

É o **RELATÓRIO**.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 019/2017) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 040/2017, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 019/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 040/2017, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Anderson de Souza Jara MEI, no valor de R$. 116.520,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE**,** para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art.120 da RNTC/MS nº 076/13.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Cons.**Jerson Domingos**
Relator

url